
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N. 3.650, DE 27 DE JANEIRO DE 1966

Dá nova redação aos artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei 3.039, de 15.1.64 e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei n. 3039, de 15.1.64 passarão a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - A taxa de auxílio ao combate à lepra, instituída pelo Decreto n. 682, de 30 de junho de 1932, passará a ser de 5,00 (cinco cruzeiros), para cada quilograma de carne fresca ou congelada de qualquer gado (vacum, suíno, ovino e caprino) dada ao consumo público, em qualquer parte do território do Estado, bem assim como todo produto derivado, industrializado no Matadouro do Maguari.

Art. 2º - A mencionada taxa passará a incidir, também, sobre as vísceras vendidas ao público, à razão de Cr\$ 2,00 (dois cruzeiros) por quilograma, tomando-se 25 quilos por base para cada víscera.

Art. 3º - A totalidade da renda constante dos artigos 1º e 2º da Lei n. 3039, de 15 de janeiro de 1964, reverterá em benefício da Liga Contra Andréa, Sociedade Beneficente de Amparo aos Ex-Hansenianos, cabendo setenta por cento (30%) à Casa Andréa, Sociedade Beneficente de Amparo aos Ex-Hansenianos que aplicarão na manutenção e ampliação de seus órgãos assistenciais.

Art. 4º - A arrecadação das taxas aludidas será efetuada no Matadouro do Maguari, pela Tesouraria, que recolherá semanalmente o produto da arrecadação à conta da Liga Contra a Lepra e Casa Andréa, Sociedade Beneficente de Amparo aos Ex-Hansenianos, no Banco do Estado.”

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de janeiro de 1966.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

Manoel de Souza Leão Filho

Respondendo pelo expediente da Secretário de Estado de Finanças

DOE N° 20.725, DE 31/01/1966